



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI .ADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

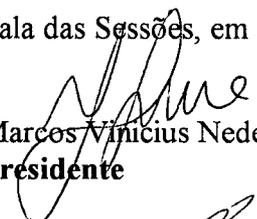
Processo : 10930.002755/95-45
Sessão : 15 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.234
Recurso : 100.153
Recorrente : SERGIO ANTONIO MEDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

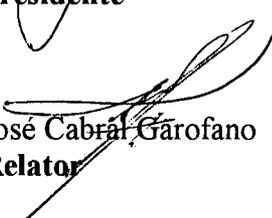
NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal. ITR - VTNm DO MUNICÍPIO. Não é suficiente como prova para impugná-lo, simples argumentação de que o lançamento está eivado de nulidade, sendo necessário Laudo de Avaliação acompanhado com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no CREA e que demonstre os requisitos da ABNT (NBR 8799), através de explicitação de métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levam à convicção de merecer a reformulação do VTNm - CONTRIBUIÇÃO CNA e CONTAG. São compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º, do art. 10, dos ADCT, da CF/88 e art. 579, da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERGIO ANTONIO MEDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

flcb/mas-rs



Processo : 10930.002755/95-45

Acórdão : 202-09.234

Recurso : 100.153

Recorrente : SERGIO ANTONIO MEDA

RELATÓRIO

Ao impugnar o ITR/94 (fls. 04/09) insurge-se contra a exigência relativa à contribuição para a CNA, uma vez que o artigo 8º, inciso V, da Contribuição Federal, lhe assegura a opção de filiação aos sindicatos e, por consequência lógica, contribuir ou não para a manutenção da mesma é uma faculdade. Nesta linha, entende que é ilegal a compulsoriedade da exigência da contribuição à CNA, uma vez que a inteligência dos artigos 146, 149 e 195, todos da CF/88, levam à conclusão de que a contribuição discutida não se enquadra aos ditames constitucionais, ficando demonstrado que a mesma não é obrigatória.

Outra questão que coloca sob discussão é o critério utilizado para fixar o VTN, no Estado do Paraná. O VTN está sendo superavaliado, projetando um valor fora da realidade, pois está sendo calculado não sobre o Valor da Terra Nua como impõe a lei, mas sim com valor acima da terra com as benfeitorias. Cita como exemplo o valor fixado para a o município de Londrina, que como noticiado na imprensa local, não encontra comprador para o alqueire da terra nua mais benfeitorias pelo mesmo valor fixado para base de cálculo do ITR.

Conclui que estão sendo exigidos dois tributos sobre a mesma base de cálculo (CNA e ITR).

Estes são os fundamentos da decisão recorrida (fls. 17/20), que se constituem no objeto do apelo:

“Primeiramente, quanto à contribuição CONTAG, vale ressaltar que o lançamento teve por base as informações prestadas pelo contribuinte na DITR/94 de fls.15, na qual constam, no campo informações de mão-de-obra, quadro 07, o total de 2 empregados e no campo informações sobre a Produção, quadro 09, o plantio e colheita de 5,0 ha de milho.

A contribuição à CONTAG tem como fato gerador a existência de empregados permanentes no imóvel, portanto está correta a exigência da contribuição, vinculada ao ITR.

A exigência da CNA foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82, e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais.



Processo : 10930.002755/95-45
Acórdão : 202-09.234

O contribuinte se enquadra como o empregador rural, segundo o artigo 4º, inciso II, alínea “b” do Decreto-lei nº 1.166/71 e, como tal, deve a contribuição à CNA, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua atribuído ao imóvel.

Não se trata, portanto de contribuição sindical facultativa, prevista na Constituição Federal, nem deve com ela ser confundida.

Ambas as contribuições contestadas têm seu lançamento e cobrança vinculados ao ITR, esta condição foi mantida na Lei nº 8.847/94, artigo 24, inciso I, até 31/12/96.

No que se refere às modificações na tabela para cálculo da contribuição, em face da extinção do Maior Valor de Referência (MVR), o Ministério do Trabalho, órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical, fixou a base de cálculo da contribuição segundo a metodologia estabelecida nas Leis nº 8.178/91 e 8.383/91, restringindo-se a competência da Secretaria da Receita Federal ao lançamento vinculado da contribuição, por ocasião do ITR.

A base de cálculo do ITR, para o exercício de 1994 foi determinada de acordo com o artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para o cálculo do imposto, ratificando o disposto na MP 399/93, que assim dispõe:

(...)

Portanto, o VTN declarado pelo contribuinte será recusado, para fins de lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, por hectare, para o lançamento de 1994, fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/3/95, esclarece-se que o mesmo foi levantado, referencialmente, em 31/12/93, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

Os critérios adotados para determinação dos VTNm de 1993, utilizados no lançamento de 1994, tiveram por base os preços médios de vendas de terras de lavoura, campos e pastagens da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio



Processo : 10930.002755/95-45
Acórdão : 202-09.234

Vargas - FGV. Tal pesquisa, por sua vez, baseou-se nos preços de dezembro de 1993.

Levando em conta a classificação das lavouras em culturas de primeira e de segunda, utilizou-se a média dos preços médios dessas duas culturas. No caso de campos e pastagens, como não há diferenciação, utilizou-se o preço médio.

Estabelecido o VTNm de cada município, os preços em cruzeiros reais foram transformados em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro/94 (CR\$ 187,77) e comparados com os preços de 1993 transformados em UFIR pelo seu valor em janeiro de 1993 (Cr\$ 7.412,55). Para o caso de variação positiva, foi feita uma equalização, limitando-se os seus preços à variação de preços médios de lavouras, campos e pastagens do respectivo Estado, ponderados pela área de cada tipo de terra, em relação ao exercício anterior.

Desta forma, cabe manter o lançamento realizado de acordo com a legislação de regência.”

Em suas razões de recurso (fls.23/28) repisa argumentos já oferecidos na petição impugnativa. Aduz que a decisão recorrida não apreciou suas colocações e omitiu-se ao não informar qual a Norma Constitucional que autoriza a cobrança compulsória da CNA, assim como, se a exigência está de conformidade com os requisitos constitucionais. A imposição contribuição à CNA é ilegal e ilegítima.

Assevera que a contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT foi revogada pela CF/88, principalmente pela superioridade hierárquica da Carta Magna. Quanto ao valor do VTNm, que serviu de base de cálculo para a majoração do tributo, sem justificativa plausível atingiu no exercício de 94 um reajuste aproximado de 3.000%.

Do pedido consta seja reformada a decisão recorrida, ou então, alterado o valor do lançamento, a valores que efetivamente reflitam a realidade rural. Por fim, requer a exclusão do ITR/94, uma vez que o recolhimento do mesmo foi efetuado em DARF separado, conforme cópia juntada às fls.29.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional pedem pela manutenção da decisão recorrida, trilhando seus mesmos fundamentos denegatórios. No que respeita as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições, diz que esta matéria não se presta a debate na esfera administrativa, que é atividade exclusiva do Poder Judiciário.

É o relatório.



Processo : 10930.002755/95-45
Acórdão : 202-09.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Este Colegiado já firmou entendimento de que é facultado ao sujeito passivo impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel está localizado.

Porém, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao sujeito passivo o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o qual para atender aos parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.



Processo : 10930.002755/95-45
Acórdão : 202-09.234

No curso deste processo administrativo fiscal o recorrente não trouxe os elementos necessários, que a lei exige, para alterar o VTNm do município levantado, metodologicamente, pelos órgãos competentes, para lançamento do ITR/94.

Quanto às exigências da CNA e da CONTAG, inicialmente, esclareço que a Constituição Federal, em seu inciso V, artigo 8º, estabelece a livre participação em associações profissionais ou sindicais, desobrigando-se assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu a contribuição espontânea, para que os seus associados possam usufruir dos benefícios sociais oferecidos pela entidade representativa da categoria.

Entretanto a cobrança do imposto por ocasião do lançamento do ITR, se refere a Contribuição Sindical, compulsória, estabelecida no artigo 579, da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

A referida contribuição foi mantida pelo § 2º, do artigo 10, dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF/88, que ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Como se vê da Notificação de Lançamento do ITR/94 de fls.02, estando a exigência revestida das formalidades legais, o contribuinte é, sem nenhuma dúvida, devedor das contribuições ao CNA e a CONTAG.

A livre filiação em associações profissionais ou categorias econômicas, preconizada pela Constituição Federal, é aquela contribuição que se paga livremente à entidade para manutenção de determinados serviços postos à sua disposição, não se confundindo com a contribuição anual obrigatória, estabelecida pela CLT.

Portanto, toda categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, anualmente está obrigada a contribuir para a entidade a que pertencer, isto é, compulsoriamente, e, estando o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002755/95-45

Acórdão : 202-09.234

e, estando o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

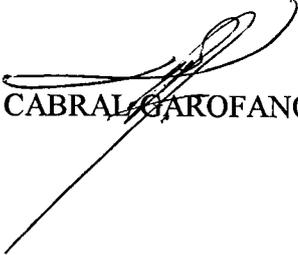
(...)

II - empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;*
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômica em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”*

São estas as razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO